

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Unidade de Apoio Técnico

ATA N.º 3

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14h10, reuniu, na sala de reuniões do piso 1 do Edifício Cascais Center, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito, para exercício de funções na Unidade de Apoio Técnico (UATE), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 29 de abril de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 499-2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 13734/2025/2, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 103, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202505/1094, ambos de 29 de maio de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Fátima de Almeida, Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

Vogais efetivos:

- 1.ª Vogal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos - Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico;
- 2.ª Vogal - Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão da Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, (doravante designada por "Portaria"), e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante designado por "CPA");
 - II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
 - III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.
1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 2 candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
 2. O candidato **Jacinto Ricardo Figueiredo** excluído provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de documento comprovativo do

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

reconhecimento específico da titularidade da habilitação académica conferida por instituição de ensino estrangeira referente à área de formação específica em Direito (CNAEF 380), nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão atualizada, considerando-se, destarte, que não apresentou documentos idóneos e imprescindíveis à sua admissão, veio, no exercício da prerrogativa legal de Audiência dos Interessados, requerer que fosse reconsiderada a admissão da sua candidatura, alegando, em síntese, que remete o certificado do reconhecimento em questão e que o mesmo *"comprova o cumprimento integral do requisito fixado no ponto 7.2.1. do Aviso n.º 13734/2025/2 e permite, por conseguinte, sanar a causa invocada na referida intenção de exclusão."*

3. O documento que o candidato remeteu agora em sede de audiência dos interessados é o mesmo com o qual havia formalizado a sua candidatura e que determinou a apreciação do Júri expressa no anexo I da Ata 2, entretanto, publicada na Plataforma de Recrutamento, e ditou que a sua candidatura fosse provisoriamente excluída.
4. Da leitura atenta da sobredita "Certidão de Registo de Reconhecimento" emitida pela Universidade do Minho, datada de 21 de junho de 2024, resulta que ao candidato apenas foi certificado o nível académico de Licenciado, mas nada foi certificado quanto à área de formação a que tal reconhecimento de nível de Licenciado se refere, ficando, portanto, o Júri sem, saber se é em Direito ou noutra qualquer área de formação, informação relevante para permitir concluir se a sua licenciatura é em Direito, conforme requisito de admissão consagrado no ponto 7.2 do Aviso n.º 13734/2025/2.
5. A indicação do nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), regulada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, nos Avisos dos procedimentos concursais de recrutamento, como parâmetro objetivo e uniforme de admissão ou exclusão dos candidatos, é uma exigência legal por força do disposto na al. i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022 que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, já aqui referida supra, e do n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por "LTFP"), na sua versão atualizada.
6. Em cumprimento destas disposições legais, a entidade responsável pelo presente procedimento concursal, *in casu* o Município de Cascais, refere, expressamente, no ponto 3. do Aviso (Extrato) n.º 13734/2025/2, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 103, e no ponto 7.2. do Aviso (Integral) publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º

OE202505/1094, ambos de 29 de maio de 2025, o nível habilitacional exigido para o posto de trabalho concursado: “Licenciatura”, e a área de formação académica a que essa Licenciatura se refere: “Direito”, por referência à respetiva CNAEF: “380”.

7. Nestes termos, segundo disposto na Lei, e nos Avisos, o Júri só pode admitir ao presente procedimento concursal, e bem assim, candidatos que apresentassem comprovativo do grau de Licenciatura em Direito.
8. Por outro lado, cumpre referir que no Aviso (Integral), publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202505/1094, estipula-se, ainda, no ponto 7.2.1., que os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, como é o caso do presente candidato, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável, “sob pena de exclusão” [sic], sendo que a legislação portuguesa aplicável a estas situações é o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão atualizada, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.
9. Nos termos deste diploma legal, em conjugação com os critérios legais afetos aos procedimentos concursais, e às exigências probatórias requeridas nos Avisos, o único reconhecimento de habilitações académicas obtidas no estrangeiro que cumpre com os requisitos exigidos, para efeitos de procedimento concursal de recrutamento, é o reconhecimento específico a que se refere a al. c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018.
10. Sendo que a definição legal de “reconhecimento específico”, por comparação com o “reconhecimento de nível” e o mero “reconhecimento automático”, encontra-se presente na al. i) do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 66/2018, onde se lê que reconhecimento específico é «*o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade.*».
11. Diferentemente dos outros tipos de reconhecimento, o reconhecimento específico “reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento” (negritos e sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018.

8
1
f

12. Assim, conforme a base legal supra cotejada, só com o reconhecimento específico de habilitações académicas obtidas no estrangeiro, é que o Júri dos procedimentos concursais pode aferir se as licenciaturas dos candidatos obtidas fora de Portugal, reportam-se, ou não, à área de formação que é publicitada nos Avisos dos procedimentos concursais, por referência à respetiva CNAEF.
13. Todavia, como já se referiu supra, a "CERTIDÃO DE REGISTO DE RECONHECIMENTO", junta pelo candidato, é omissa quanto à área de formação académica, referindo-se, apenas e tão só, nessa certidão, que é reconhecido ao candidato o grau de Licenciado, e nada mais.
14. Como bem se compreende, o Júri do presente procedimento concursal não tem qualquer competência para reconhecer, ou alvitrar, a que área de formação corresponde o seu grau de licenciado, pelo que deliberou manter a sua decisão de excluir a candidatura do candidato pelos motivos já identificados no anexo I da Ata 2 e que subsistem nesta Ata 3.
15. A outra candidata que fez uso da prerrogativa legal da audiência dos interessados foi **Samantha Prizmic Alves de Moraes** que veio, no âmbito da audiência dos interessados, remeter certidão simplificada emitida pela Ordem dos Advogados Portuguesa, datada 18 de julho do corrente ano, --certificar que a candidata tem a sua inscrição em vigor na referida Ordem Profissional.
16. A candidata reforça a sua pretensão invocando que é "*titular de inscrição válida na Ordem dos Advogados Portuguesa, obtida ao abrigo do instituto de reciprocidade então vigente entre a Ordem dos Advogados Portuguesa e a Ordem dos Advogados do Brasil.*
- Nos termos desse regime de reciprocidade, foi-me concedido o registo como advogada em Portugal, após verificação da habilitação profissional e da titularidade de grau académico em Direito, condição essencial para o exercício da advocacia em território nacional. Assim, embora não tenha sido realizado o reconhecimento específico do grau académico nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, entende-se que esse reconhecimento foi indiretamente satisfeito, uma vez que a inscrição na Ordem dos Advogados Portuguesa pressupõe a aceitação da formação superior em Direito como adequada para o exercício da profissão jurídica em Portugal.*
- A certidão emitida pela Ordem dos Advogados Portuguesa, que junto em anexo, comprova a minha inscrição e, por conseguinte, a validação da minha formação académica para efeitos profissionais, nos termos do enquadramento legal e regulamentar aplicável."*
17. A exposição da candidata suscitou algumas questões ao Júri que as passará a expor e a analisar nos termos que se seguem.
18. O referido instituto de reciprocidade celebrado entre o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Ordem dos Advogados Portugueses (OAP), que permitia aos advogados brasileiros a sua dispensa da realização de estágio e da obrigatoriedade de realizar prova de agregação, cessou a 5 de julho de 2023, conforme comunicado publicado na página

J
8
f

eletrónica da OAP e disponível em [Comunicado | Acordo de Reciprocidade OAP e o CFOAB - Ordem dos Advogados](#).

19. A candidata foi inscrita na OAP em maio de 2022, antes, portanto, da cessação do regime de reciprocidade, mas tal não impede que o Júri teça algumas considerações, como sejam o facto de este reconhecimento não proceder da Lei Portuguesa, ou seja de diploma normativo: Decreto-Lei, Lei, Portaria, etc., mas sim de um acordo bilateral que instituiu o referido regime de reciprocidade entre o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Ordem dos Advogados Portugueses (OAP), cujos termos, resumidamente, se apresentaram no ponto 18 que antecede.
20. O sobredito regime de reciprocidade era apenas válido para as partes que nele participam, e apenas para elas produzia efeitos obrigacionais, à luz do princípio da relatividade das obrigações, não produzindo efeitos *erga omnes*, ou seja, para terceiros.
21. Assim, este "regime de reciprocidade", que era um acordo bilateral de cooperação entre o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Ordem dos Advogados Portugueses (OAP), não pode ser oponível ao presente órgão administrativo, porquanto a sua eficácia atém-se e vincula apenas as partes contraentes desse acordo.
22. Por outro lado, a atuação dos órgãos administrativos está vinculada à Lei, como assim decorre do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, e do artigo 3.º do CPA.
23. O mesmo é dizer que é a Lei que define, configura, e delimita a atuação dos órgãos administrativos, cingindo o juízo discricionário de mérito e de oportunidade dos órgãos administrativos a Lei expressa, prévia, e em vigor.
24. Nas doudas palavras do Professor Doutor FREITAS DO AMARAL, «(...) *na concepção mais recente, a lei não é apenas um limite à actuação da Administração: é também o fundamento da acção administrativa. Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça. Por outras palavras, a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.*» [sic] (negritos e sublinhados nossos) in FREITAS DO AMARAL, **Direito Administrativo**, vol. II, Lisboa, 1988, pp. 44 e 45.
25. De acordo com a Lei, os órgãos administrativos – neste caso em particular o órgão administrativo Júri do presente procedimento concursal, constituído *ad hoc* unicamente para esse efeito –, não têm liberdade para agir discricionariamente à margem do que a Lei permite e obriga, tanto mais quando esta atuação significar um tratamento diferenciado entre candidatos, o que aconteceria se o Júri do presente procedimento concursal admitisse, excecionalmente, a candidata sem que esta comprovasse, como os demais, este requisito de admissão expressamente previsto no Aviso de abertura do presente procedimento concursal.

+
8
f.

26. Com efeito, admitir, excecionalmente, um candidato que não cumpre com os requisitos de acesso, configura um tratamento diferenciado e parcial desse candidato por comparação com o tratamento aplicado aos demais candidatos, o que seria uma violação insanável e grosseira do princípio da igualdade de tratamento prevista na alínea b) do artigo 2.º da Portaria.
27. Bem como seria uma violação de Lei expressa, porquanto o Júri estaria a ignorar a aplicação geral e abstrata a todos os candidatos titulares de graus académicos obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão vigente, privilegiando no seu lugar a aplicação de um tratado bilateral entre o CFOAB e a OAP.
28. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, dota de competência exclusiva as entidades nele referidas para proceder ao reconhecimento dos graus académicos.
29. Esta competência exclusiva é condição de imparcialidade dos reconhecimentos dos graus académicos, e, designadamente a sua recondução a uma área de formação académica específica.
30. A OAP não detém essa competência de reconhecimento de graus académicos, necessária a colocar todos os candidatos no mesmo plano de igualdade no acesso aos procedimentos concursais de recrutamento.
31. Daqui resulta que o que é válido para a OAP, por via do "Regime de Reciprocidade", não é válido para a Administração Pública, na medida em que os órgãos da Administração Pública não são parte outorgante desse mesmo Acordo, aplicando-se, no lugar deste, a Lei geral e abstrata.
32. Assim, e de modo que o Júri possa avaliar em condições de paridade e igualdade todos os candidatos, exige-se que os candidatos com certificados de habilitações estrangeiros sejam sujeitos a um procedimento de conhecimento previsto na Lei Portuguesa para concorrerem em igualdade de circunstâncias com os demais, só assim se garantindo uma análise justa e imparcial das habilitações dos vários candidatos.
33. Por outro lado, no caso dos concursos de recrutamento para a carreira e categoria de Técnico Superior esse reconhecimento terá de ser específico, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão vem vigor, não sendo bastante o mero reconhecimento de nível, pois só o reconhecimento específico é que permite a recondução do reconhecimento de graus académicos atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras a uma determinada área de formação académica específica, conforme assim comandam as disposições normativas conjugadas do n.º 1 do artigo 34.º da LTFP e a alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022.
34. Com efeito, somente por via do reconhecimento específico, a que diz respeito a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e dos artigos 20.º a 22.º inclusive, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, é que o Júri pode avaliar, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, se a Licenciatura obtida numa determinada área de formação académica específica é, ou não é, a

pedida no Aviso de abertura do procedimento concursal (à semelhança do argumento invocado nos pontos 2. a 14. relativamente à situação do candidato **Jacinto Ricardo Figueiredo**).

35. Assim, face aos fundamentos supra aduzidos, não pode o Júri, pelos argumentos expendidos, admitir como condição de acesso a inscrição da candidata na Ordem dos Advogados Portuguesa, em substituição do necessário reconhecimento de licenciatura concluída em país estrangeiro, emitido pelas entidades Portuguesas competentes, tanto mais que a inscrição na Ordem dos Advogados Portuguesa nem sequer é um dos requisitos de admissão ao presente procedimento concursal.
36. Nestes termos, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão da candidata **Samantha Prizmic Alves de Moraes** pelos motivos anteriormente explanados.
37. Seguidamente, e em consonância com o **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
38. Por fim, e de acordo com o **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos e cuja convocatória será também notificada via e-mail pela Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h26, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri



Presidente



1.ª Vogal Efetiva



2.ª Vogal Efetiva

